



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Lucas Machado		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 768/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, na Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000010/2009-87		
PARECER CNE/CES Nº: 368/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2009

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que indeferiu, por meio da Portaria nº 768/2008, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, instalada na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado, sediada no mesmo Município.

O recurso foi apresentado a este Conselho em 7/12/2008, dentro do prazo legal, em vista da publicação da Portaria nº 768/2008, em 7/11/2008.

Do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 754/2008, que analisa o pleito e expede a decisão que o nega, extrai-se o seguinte.

(...)

Após as análises pertinentes à SESu, a Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso, apresentou relatório nº 26.696, datado de 5 de novembro de 2007, no qual constam os seguintes indicadores de avaliação considerados não atendidos:

Na dimensão 1. Organização Didático-Pedagógica:

1.5.2. Conteúdos curriculares:

... Adequação dos conteúdos curriculares às Diretrizes Curriculares Nacionais (aspecto essencial);

... Inter-relação dos conteúdos das disciplinas na matriz curricular do curso;

... Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas (aspecto essencial);

... Interdisciplinaridade da matriz curricular do curso;

... Adequação e atualização da bibliografia;

... Atividades complementares;

... Adequação dos conteúdos curriculares às exigências do Decreto 5.626/2005.

*Na dimensão 2. **Corpo Docente:***

2.2.1. Regime de trabalho:

... Regime de trabalho (aspecto essencial).

2.2.2. Dedicção ao curso:

... Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este nível de ensino (aspecto essencial).

*Na dimensão 3. **Instalações Físicas:***

3.3.2. Acervo:

... Livros (aspecto essencial).

O resumo dos percentuais de atendimento às três dimensões segue no quadro abaixo:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	<i>Nº de Indicadores</i>	<i>%</i>	<i>Nº de Indicadores</i>	<i>%</i>
<i>Organização Didático-Pedagógica</i>	30	93,33	28	82,14
<i>Corpo Docente</i>	4	50	7	100
<i>Instalações Físicas</i>	19	94,73	10	100

Em seu parecer final, a Comissão Avaliadora manifestou-se da seguinte forma: “Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Graduação em Nutrição da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCMMG) apresenta um perfil Precário”.

Em 19 de novembro de 2007, foi inserido no processo um Recurso ao Relatório nº 26.696 do INEP, em que a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais defendeu-se de todos os itens considerados não atendidos, exceto do indicador complementar “atividades complementares”, da dimensão Organização Didático-Pedagógica.

Em 25 de março de 2008, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA – deu parecer ao recurso da IES, com reforma parcial do Relatório da Comissão de Avaliação do INEP. De acordo com o quadro abaixo, verificou-se redução dos percentuais dos indicadores dos aspectos essenciais e complementares da dimensão instalações físicas, respectivamente, de 94,73% para 84,21%, e de 100% para 90%:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	<i>Nº de Indicadores</i>	<i>%</i>	<i>Nº de Indicadores</i>	<i>%</i>
<i>Organização Didático-Pedagógica</i>	30	93,33	28	89,28
<i>Corpo Docente</i>	4	50	7	100
<i>Instalações Físicas</i>	19	84,21	10	90

Constatou-se que o regime de trabalho de todos os docentes é horista, inclusive o coordenador, o que demonstra uma fragilidade importante para o funcionamento do curso em pauta. A qualificação docente apresentou-se frágil, considerados os três

graduados, três especialistas, dois mestres e somente um professor com título de doutor.

Verificou-se ainda que a autorização para o curso de Fonoaudiologia foi indeferida (Portaria MEC nº 136, de 26 de fevereiro de 2008) e que o curso de Medicina foi reconhecido unicamente para fins de expedição de registro de diploma, tendo em vista que a IES assinou protocolo de compromisso (20070007948) com objetivo de sanar as deficiências relatadas por esta Secretaria.

Diante do exposto e tendo em vista a avaliação do INEP e o parecer da CTAA ao recurso apresentado pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, localizada na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais.

No recurso, a interessada alega que a decisão viola diversos princípios jurídicos, como a ausência de motivação; a falta de referência à legislação utilizada para aplicação de conceito insatisfatório na avaliação, existindo *fortes indícios de que foram aplicadas normas relativas aos centros universitários*; a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que *as deficiências apontadas podem ser sanadas com relativa facilidade, justificando a conversão destas em diligência a ser cumprida pela instituição*. Alega, ainda, ser absurda a reforma do Relatório da Comissão de Avaliação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para agravar a situação da recorrente e a impropriedade da relação estabelecida com o indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia.

Para analisar o pleito, registro, inicialmente, que o Relatório da Comissão de Avaliação concluiu que a proposta para o funcionamento do curso de Nutrição apresenta um perfil precário. Os indicadores de avaliação que não atendem aos padrões exigidos incluem a adequação dos conteúdos curriculares às Diretrizes Curriculares Nacionais (aspecto essencial), a adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas (aspecto essencial), a adequação e atualização da bibliografia, o regime de trabalho do corpo docente (aspecto essencial) e o acervo de livros da Biblioteca (aspecto essencial). Todos os professores indicados para o curso são contratados em regime de horistas, inclusive o coordenador do curso. Como consequência, os aspectos essenciais para a implementação da proposta do curso não foram integralmente atendidos e, em vista desse caráter essencial, são óbices evidentes à autorização pleiteada.

Portanto, a motivação para o indeferimento está clara e a contestação da interessada não se sustenta, uma vez que a própria CTAA, ao analisar o recurso referente à avaliação, não considerou os seus argumentos suficientes para reverter o quadro. Não se vislumbra, também, qualquer indício de que normas estranhas às que regem os processos para autorização de cursos superiores pelo MEC tenham sido utilizadas.

No caso da deficiência do acervo bibliográfico para o curso, a interessada apresentou o compromisso de aquisição dos títulos específicos necessários frente a um Parecer favorável do MEC para a aprovação do pleito. Essa proposição, que contraria as exigências de preparação prévia da estrutura necessária para a oferta do curso, é também contraditória com o argumento sobre a conversão do processo em diligência a ser atendida pela Instituição, o que demonstra a sua impropriedade.

Assim, mesmo que o Parecer da CTAA não tivesse sido ainda mais deletério para o pleito, e que o indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia não tivesse sido citado, haveria razões suficientes para determinar a decisão da SESu no sentido de indeferir também o pleito em questão.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, exarada na Portaria SESu nº 768/2008, de indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, instalada na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado, sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente